ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 023/2017 MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017

Trata-se de Impugnação ao Edital de Licitação Nº 023/2017, Tomada de Preços nº 01/2017, apresentado por Contato ABS Concursos, via correio eletrônico. O suposto licitante alega que o Edital de Licitação nº 023/2017, sob a modalidade Tomada de Preços nº 01/2017, em seu item, DA PROPOSTA TÉCNICA - Item a - apresentação de atestados emitidos por empresas/instituições/entidades clientes, limitados a 10 (dez) atestados, relativos a serviços de recrutamento e seleção. Estes atestados deverão conter as seguintes informações:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame".

As razões de impugnação foram recebidas e de imediato RECONHECEMOS A TEMPESTIVIDADE da interposição.

Vejamos o que diz a Lei 8666/93:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27 (...)

Art. 28 (...)

Art. 29 (...)

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

 $\S~2^{\circ}$ As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir <u>atestados</u> <u>referentes à sua capacitação técnica</u>, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser

ESTADO DO PARANÁ



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

CNPJ: 77.819.605/0001-33

estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, faz-se **mister a exigência de comprovação da capacitação técnico-operacional**, mediante apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Sobre o critérios de avaliação e julgamento, nosso caso (licitação para contratação empresa realização de concurso), ao nosso ver direciona para a modalidade técnica e preço, pois é a forma Editalicia que melhor assegura o cumprimento do objeto.

Ainda que o tipo de licitação contemple a "técnica" como critério de avaliação e julgamento, além do critério preço, isso não significa que não haja competitividade no certame. Assim, a competitividade é mantida em razão da possibilidade de, dentre vários critérios, haver um sopesamento entre qualificações técnicas da proponente e sua equipe técnica, bem como a qualidade técnica da proposta.

Concluindo, diante do exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acolho parcialmente o pleito da impugnação e passo a decidir conforme o seguinte:

Excluir o item 6.2.5 –

"6.2.5 - As propostas das licitantes que obtiverem Nota Técnica (NPT) inferior a 20 (vinte) pontos serão desclassificadas e não poderão participar da próxima etapa desta licitação."

As demais disposições permanecem inalteradas.

São José das Palmeiras, 25 de Maio de 2017.

GILBERTO FERNANDES SALVADOR
PREFEITO MUNICIPAL